

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

No exame de temas análogos, podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 766; ADI nº 2.249; ADI nº 3.564, ADI nº 2.750; ADI nº 2.029; ADI nº 2.619; ADI nº 2.192 e ADI nº 3176.

Importante destacar que o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, como é de rigor, estabelece em capítulo próprio as penas disciplinadoras, especificando que, para sua aplicação, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público. Assim, o servidor público se encontra obrigado ao cumprimento das disposições da Lei nº 10.261, de 1968, sob pena de incorrer em violação funcional prevista no Estatuto.

A propositura, neste aspecto, mostra-se evadida de vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência privativa do Governador do Estado para dar início a processo legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores públicos.

Outra inconstitucionalidade do projeto decorre da não observância do artigo 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado. Pretende-se alterar o regime jurídico dos servidores por intermédio de lei ordinária, sendo que referida matéria está reservada à lei complementar.

O artigo 6º, ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Por fim, o artigo 7º da propositura, ao impor encargo orçamentário à Secretaria de Gestão Pública, não atende à regra constitucional que impede a sanção a projeto de lei que crie ou aumente despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos públicos.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 577, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2014.

Decretos

DECRETO Nº 60.044, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Organiza as Circunscrições Regionais de Trânsito que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, diante da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013,

Considerando a mudança em curso no DETRAN-SP, que objetiva aprimorar a qualidade dos serviços públicos prestados, elevando os níveis de eficiência, rapidez e melhoria do atendimento ao cidadão e das condições de trabalho; e

Considerando a necessidade de padronizar os fluxos e rotinas de trabalho nas Unidades de Atendimento ao Público, do DETRAN-SP,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - As Circunscrições Regionais de Trânsito adiante indicadas, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, passam a subordinar-se diretamente aos Superintendentes Regionais das seguintes Superintendências Regionais de Trânsito:

- I - da Região Metropolitana de São Paulo:
 - a) a CIRETRAN de Barueri;
 - b) a CIRETRAN de Carapicuíba;
 - c) a CIRETRAN de Embu das Artes;
 - d) a CIRETRAN de Ferraz de Vasconcelos;
 - e) a CIRETRAN de Itapeverica da Serra;
 - f) a CIRETRAN de Itapevi;
 - g) a CIRETRAN de Santana de Parnaíba;
 - h) a CIRETRAN de Taboão da Serra;
- II - da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, a CIRETRAN de Guaratinguetá;
- III - da Região Metropolitana da Baixada Santista, a CIRETRAN de Cubatão;

- IV - de Campinas I:
 - a) a CIRETRAN de Atibaia;
 - b) a CIRETRAN de Bragança Paulista;
 - c) a CIRETRAN de Valinhos;

- V - de Campinas II:
 - a) a CIRETRAN de Mogi Mirim;
 - b) a CIRETRAN de Leme;

- VI - de Sorocaba I:
 - a) a CIRETRAN de Itapetininga;
 - b) a CIRETRAN de Itu;
 - c) a CIRETRAN de Salto;
 - d) a CIRETRAN de Votorantim;
- VII - de Sorocaba II: a CIRETRAN de Avaré;
- VIII - de Ribeirão Preto, a CIRETRAN de Jaboticabal;
- IX - de São José do Rio Preto II:
 - a) a CIRETRAN de Fernandópolis;
 - b) a CIRETRAN de Votuporanga;
- X - da Região Central, a CIRETRAN de Matão;
- XI - de Araçatuba, a CIRETRAN de Birigui.

Artigo 2º - As Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANs de Atibaia, Avaré, Barueri, Birigui, Bragança Paulista, Carapicuíba, Cubatão, Embu das Artes, Fernandópolis, Ferraz de Vasconcelos, Guaratinguetá, Itapeverica da Serra, Itapetininga, Itapevi, Itu, Jaboticabal, Leme, Matão, Mogi Mirim, Salto, Santana de Parnaíba, Taboão da Serra, Valinhos, Votorantim e Votuporanga ficam organizadas nos termos deste decreto.

SEÇÃO II

Da Estrutura e dos Níveis Hierárquicos

Artigo 3º - As CIRETRANs de que trata este decreto contam, cada uma, com:

- I - Núcleo Operacional, com Equipe de Apoio;
- II - Célula de Apoio Administrativo.

Parágrafo único - A Célula de Apoio Administrativo de que trata o inciso I deste artigo não se caracteriza como unidade administrativa.

Artigo 4º - As CIRETRANs de que trata este decreto contam, ainda, cada uma, com Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI em quantidade necessária para julgar os recursos interpostos.

Artigo 5º - As unidades a seguir relacionadas têm os seguintes níveis hierárquicos:

- I - de Divisão Técnica, as CIRETRANs de que trata este decreto;
- II - de Serviço Técnico, os Núcleos Operacionais;
- III - de Equipe, as Equipes de Apoio.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 6º - As CIRETRANs de que trata este decreto cabe:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito;
- II - executar e fiscalizar os serviços relativos à habilitação de condutores, ao registro e licenciamento de veículos automotores e aos decorrentes da fiscalização de trânsito;
- III - participar de programas e ações relacionadas à educação para o trânsito nas suas circunscrições;
- IV - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços terceirizados, acordos, contratos e convênios firmados pelo DETRAN-SP, nas suas áreas de competência;
- V - processar os autos de infração lavrados nas suas circunscrições e impor as penalidades correspondentes;
- VI - instruir e encaminhar processos de credenciamento e descredenciamento;
- VII - fiscalizar as atividades dos credenciados das suas circunscrições;
- VIII - acompanhar a execução de atividades e proceder à orientação técnica das Seções de Trânsito das suas circunscrições, em conformidade com os atos e normas emanados do Diretor Presidente e das diretorias setoriais do DETRAN-SP;
- IX - guardar documentos, materiais de segurança e equipamentos sob suas responsabilidades;
- X - elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas;
- XI - produzir estatísticas de trânsito;
- XII - realizar os atos de expediente, protocolo, secretaria e arquivo;
- XIII - exercer outras atividades concernentes às suas áreas de atuação, determinadas pelo Diretor Presidente do DETRAN-SP ou com sua anuência.

Artigo 7º - Os Núcleos Operacionais têm, além de outras compreendidas em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

- I - efetuar o cadastramento e os demais procedimentos para expedição, substituição ou renovação:
 - a) da Permissão para Dirigir;
 - b) da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
 - c) da Permissão Internacional para Dirigir (PID);
- II - expedir Certidão de Prontuário;
- III - organizar a realização dos exames adiante indicados referentes à obtenção da Permissão para Dirigir, renovação, adição ou alteração de categoria de CNH:
 - a) teórico e prático;
 - b) de aptidão física e psicológica;
 - IV - providenciar a instituição de bancas especiais de exame de prova prática para portadores de necessidades especiais, com a participação de médicos para esse fim credenciados;

- V - preparar e analisar:
 - a) os processos administrativos referentes à suspensão e/ou à cassação do direito de dirigir;
 - b) os procedimentos administrativos para apurar irregularidades nos processos de habilitação;
- VI - estabelecer os procedimentos necessários à reabilitação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- VII - expedir documentos de veículos;
- VIII - promover a expedição do laudo técnico referente à vistoria realizada;

- IX - realizar os serviços de baixa de veículo, registro e alteração da numeração do motor, remarcação de chassi e outros da mesma natureza;
- X - produzir relatório mensal de emplacamento, providenciando seu encaminhamento à Diretoria de Veículos do DETRAN-SP;

- XI - registrar a comunicação de venda e a alteração de endereço;
- XII - analisar os pedidos de modificação de características do veículo;

- XIII - controlar as restrições administrativas e judiciais;
- XIV - processar a regularização de motores;
- XV - emitir e promover a entrega de certidões;
- XVI - efetuar restrição, bloqueio ou desbloqueio judicial em prontuário de veículos automotores;
- XVII - receber, registrar e manter em arquivo os processos relativos a veículos;

- XVIII - zelar pela conservação dos processos e controlar a qualidade da documentação recebida e expedida para o usuário;
- XIX - proceder ao registro, controle e liberação de veículos apreendidos e documentos recolhidos, unilateralmente ou em convênio com demais órgãos de trânsito;
- XX - encaminhar os veículos com indícios de adulteração para exame pericial;

- XXI - providenciar a instauração de procedimento para apurar a ocorrência de duplicidade de placa ou chassi;
- XXII - executar as atividades inerentes ao processamento dos autos de infração;
- XXIII - analisar os pedidos de defesa da infração;
- XXIV - por meio das respectivas Equipes de Apoio:
 - a) fiscalizar:
 - 1. as atividades dos credenciados das suas circunscrições;
 - 2. os processos de habilitação;
 - b) gerenciar e fiscalizar as provas teóricas e práticas;
 - c) realizar vistoria de veículos;
 - d) supervisionar:
 - 1. serviços de lacração e relacração;
 - 2. os pátios de veículos recolhidos e apreendidos das suas circunscrições;
 - e) preparar os veículos aptos a ir à venda em hasta pública.

Artigo 8º - As Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

- I - receber, registrar, distribuir, controlar e expedir papéis e processos;
- II - preparar o expediente da CIRETRAN;
- III - prever, requisitar, guardar e distribuir o material de consumo;
- IV - proceder ao registro do material permanente e manter informado o Diretor da CIRETRAN da sua movimentação;
- V - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo.

SEÇÃO IV

Das Competências

Artigo 9º - Os Diretores das CIRETRANs de Atibaia, Avaré, Barueri, Birigui, Bragança Paulista, Carapicuíba, Cubatão, Embu das Artes, Fernandópolis, Ferraz de Vasconcelos, Guaratinguetá, Itapeverica da Serra, Itapetininga, Itapevi, Itu, Jaboticabal, Leme, Matão, Mogi Mirim, Salto, Santana de Parnaíba, Taboão da Serra, Valinhos, Votorantim e Votuporanga, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

- I - planejar as ações, as metas e os programas de trabalho;
- II - aplicar as normas e os procedimentos definidos;
- III - dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar o exercício das atividades;
- IV - propor ao Diretor Presidente do DETRAN-SP, por intermédio do Superintendente Regional, acordos de parceria ou a contratação de serviços para atender às necessidades da CIRETRAN;

- V - gerenciar contratos e convênios de bens, materiais e serviços;
- VI - decidir sobre os pedidos de certidões e vista de processos;
- VII - responder a ofícios oriundos do Poder Judiciário e da administração pública em geral;
- VIII - instituir bancas especiais de exame de prova prática para portadores de necessidades especiais, com a participação de médicos para esse fim credenciados;

- IX - presidir os processos administrativos referentes à suspensão e/ou à cassação do direito de dirigir;
- X - determinar a realização:
 - a) de cursos de reciclagem de condutores;
 - b) dos exames teórico e prático referentes aos casos previstos no artigo 160 do Código de Trânsito Brasileiro;
- XI - instaurar juntas médicas e psicológicas para reavaliação dos exames contestados pelos cidadãos;
- XII - instaurar e presidir os procedimentos administrativos para apurar irregularidades nos processos de habilitação;
- XIII - autorizar a modificação de características do veículo;

- XIV - julgar os pedidos de defesa da infração;
- XV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 34, 35, inciso I, e 39 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 10 - Os Diretores dos Núcleos Operacionais, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

- I - programar, supervisionar, controlar, orientar e responder pela execução das atividades afetas ao Núcleo;
- II - apreciar as propostas de alterações nos procedimentos estabelecidos para os serviços e submetê-las ao Diretor da CIRETRAN;

- III - zelar pela manutenção em bom estado de conservação dos prédios, equipamentos, instalações e patrimônio sob suas responsabilidades, providenciando correções ou reparos, quando necessário.

Artigo 11 - Os Supervisores das Equipes de Apoio, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

- I - manter o alto nível de eficiência, identificando e propondo medidas para redução dos custos operacionais das atividades sob suas responsabilidades;
- II - programar, supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades afetas à Equipe.

Artigo 12 - São competências comuns aos Diretores das CIRETRANs de que trata este decreto e aos Diretores dos Núcleos Operacionais, em suas respectivas áreas de atuação:

- I - emitir pareceres em processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições da unidade;
- II - orientar a execução das atividades com os padrões de produtividade e custos estabelecidos.

Artigo 13 - É competência comum aos Diretores dos Núcleos Operacionais e aos Supervisores das Equipes de Apoio, em suas respectivas áreas de atuação, zelar pelo cumprimento das normas e dos procedimentos estabelecidos.

Artigo 14 - São competências comuns aos Diretores das CIRETRANs de que trata este decreto, aos Diretores dos Núcleos Operacionais e aos Supervisores das Equipes de Apoio, em suas respectivas áreas de atuação:

- I - primar pela qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- II - zelar pela disciplina nos locais de trabalho;
- III - comunicar ao superior imediato quaisquer deficiências ou ocorrências relativas aos serviços sob suas responsabilidades, bem como propor alternativas para solucioná-las;
- IV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

SEÇÃO V

Disposições Finais

Artigo 15 - As atribuições e competências previstas neste decreto poderão ser detalhadas mediante portaria do Diretor Presidente do DETRAN-SP.

Artigo 16 - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

SEÇÃO VI

Disposição Transitória

Artigo único - A implantação da estrutura prevista neste decreto para as CIRETRANs de Atibaia, Avaré, Barueri, Birigui, Bragança Paulista, Carapicuíba, Cubatão, Embu das Artes, Fernandópolis, Ferraz de Vasconcelos, Guaratinguetá, Itapeverica da Serra, Itapetininga, Itapevi, Itu, Jaboticabal, Leme, Matão, Mogi Mirim, Salto, Santana de Parnaíba, Taboão da Serra, Valinhos, Votorantim e Votuporanga será feita em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.045, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Transfere da administração da Secretaria de Turismo para a da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, o imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria de Turismo para a da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, o imóvel denominado Hotel e Balneário da Bocaina, localizado na Rodovia Professora Pedrina Maria da Silva Valente, s/nº, Município de Amparo, com área superficial de 85.937,00m² (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete metros quadrados), conforme identificado nos autos do processo SPDR-02/2014 (CC-2062/2014), visando à realização de certame licitatório para alienação onerosa do referido imóvel.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Claudio Valverde Santos
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.046, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Altera a classificação institucional da Secretaria da Saúde

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do disposto no Decreto nº 59.958, de 13 de dezembro de 2013,

Decreta:

Artigo 1º - Fica excluído do artigo 2º do Decreto nº 56.027, de 20 de julho de 2010, o inciso VIII com a seguinte redação: "VIII - Grupo de Assistência Farmacêutica."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 59.278, de 7 de junho de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.047, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Altera a denominação do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, instituído pelo Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, instituído pelo Decreto nº 54.101, de 12 março de 2009, junto à Secretaria da Justiça e da

Defesa da Cidadania, passa a denominar-se Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Artigo 2º - O Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas fica organizado nos termos deste decreto.

Artigo 3º - O Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas fica subordinado ao Gabinete do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Artigo 4º - O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para o desenvolvimento do Programa de que trata este decreto, conta com:

- I - equipe designada pelo Gabinete da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- II - Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- III - Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Artigo 5º - O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas deverá estabelecer diretrizes visando articular e integrar instituições do poder público e da sociedade civil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, cabendo-lhe:

- I - promover o encaminhamento de casos de tráfico de pessoas para atendimento das demandas de assistência integral às vítimas junto aos órgãos competentes nas esferas de governo municipal, estadual e federal;
- II - apresentar propostas de instalação de Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em conformidade com o disposto neste decreto;
- III - exercer a secretaria executiva e coordenar as atividades do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como dos Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- IV - acompanhar, orientar e avaliar os trabalhos do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

V - auxiliar no diálogo entre as instituições que integram o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, visando ao cumprimento das diretrizes do Programa de que trata este decreto;

VI - fomentar a criação de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, que deverão estar localizados em locais de trânsito interno brasileiro e/ou regiões de fronteira em todo o Estado;

VII - integrar atividades, trabalhos e ações em parceria com as demais coordenações da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, bem como com as demais Secretarias de Estado, com o fim de fortalecer o Programa Estadual de Direitos Humanos;

VIII - representar o Estado de São Paulo, conforme determinação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, em âmbito nacional ou internacional, em eventos que tenham como tema o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único - A equipe de que trata o inciso I do artigo 4º deste decreto e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante a que se refere o inciso VI deste artigo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 6º - Ao Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de que trata o inciso II do artigo 4º deste decreto, cabe desenvolver ações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando auxiliar a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania no cumprimento das diretrizes do Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Programa Estadual de Direitos Humanos, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 7º - O Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com sede na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, será integrado pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante de cada umas das seguintes Secretarias de Estado:

- a) da Justiça e da Defesa da Cidadania, que o presidirá e coordenará suas atividades;
- b) da Segurança Pública;
- c) de Desenvolvimento Social;
- d) de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

- e) do Emprego e Relações do Trabalho;
- f) da Educação;
- g) da Saúde;
- h) da Habitação;
- i) da Fazenda;
- j) de Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- k) de Turismo;
- l) de Esporte, Lazer e Juventude;

II - mediante convite, 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) da Magistratura:
 - 1. Estadual;
 - 2. do Trabalho;
 - 3. Federal;
- b) do Ministério Público:
 - 1. Estadual;
 - 2. do Trabalho;
 - 3. Federal;
- c) da Defensoria Pública:
 - 1. do Estado;
 - 2. da União;
 - d) do Ministério da Justiça:
 - 1. do Departamento de Polícia Federal;
 - 2. do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
 - e) Ministério do Trabalho e Emprego:
 - 1. da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo;
 - 2. do Conselho Nacional de Imigração;

III - mediante convite, representantes de outras entidades da administração pública ou privada, nacionais ou internacionais, voltadas às atividades de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas.

§ 1º - Os integrantes do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas serão indicados pelos representantes legais dos órgãos representados, para uma investidura de 2 (dois) anos.

§ 2º - A participação de integrantes de entidades privadas será promovida com respeito ao critério de paridade equitativa com as entidades da administração pública.

§ 3º - Os membros do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas serão designados mediante resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 8º - O Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas atuarão de forma integrada e articulada, visando a efetivação e aprimoramento da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cabendo-lhes:

- I - propor seus regimentos internos;
- II - reunir-se